



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 140 /2.005

em 22 de fevereiro de 2.005

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR. 1 / 0 5

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.

Birigui, 25 / fevereiro / 2.005.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar com a seguinte justificativa:

Nosso Código Tributário Municipal data de 7 de dezembro de 1981, anterior a Carta Constitucional vigente. Veio à baila, portanto, no momento em que a jurisprudência e a doutrina discutiam sobre a caracterização de zona urbana e zona rural, para fins de incidência do ITR e do IPTU. De um lado, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) lançava mão, em seu artigo 32 e §§, do critério da localização. De outro, a Lei nº 5.868/72 (Sistema de Cadastro Rural), em seu artigo 6º, utilizava o critério da destinação econômica do imóvel.

Frente a tal divergência, muito se discutiu sobre o que seria imóvel rural ou urbano. Com o advento da Carta Magna de 1.988, no entanto, o critério adotado pelo CTN passou a gozar de preferência perante a jurisprudência pátria, sendo ao final adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Entendeu-se que se tratava, no caso, de conflito de competência tributária entre Municípios e União, relativo a cobrança de IPTU e ITR. Logo, nos termos do artigo 146, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, caberia unicamente à Lei Complementar disciplinar os conflitos de

CANSA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
-24-Fev-2005-10:57-000276-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

competência em matéria tributária, definindo o que se entende por imóvel rural e urbano.

Analisando os atos normativos acima mencionados, apenas o Código Tributário Nacional foi recepcionado com natureza de Lei Complementar, segundo o STF. Há que se prevalecer, pois, o critério nele contido, qual seja o da localização. Dessa forma, definindo o CTN o conceito de imóvel urbano para determinação da incidência do IPTU, por exclusão chega-se ao entendimento do que seria imóvel rural para fins de incidência do ITR. Corroborando este entendimento, veio a lume a Lei Federal nº 9.393/96 (Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR), dispondo em seu artigo 1º que *“o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município(...).”* Resta claro que este diploma legal, seguindo a orientação do STF, adotou o critério da localização também para o ITR. Frente ao que foi exposto, evidencia-se que o critério da destinação foi abandonado, tanto pela jurisprudência, como pela lei.

Entretanto, o Código Tributário do Município de Birigui não acompanhou a evolução jurisprudencial e legal, na medida em que dispõe incidir o IPTU sobre os imóveis localizados na zona urbana do Município, desde que não destinados a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, conforme os dizeres insertos em seus artigos 5º, 7º, 37 e 39. Há, no presente caso, adoção de critério misto, englobando tanto a destinação econômica como a localização.

Como já exposto, o critério da localização do imóvel sagrou-se como preferido pelos nossos Tribunais, sendo posteriormente corroborado pela atual legislação do ITR. Assim, a utilização, pelo Código Tributário do Município de Birigui, do critério da destinação econômica do imóvel como forma de excluí-lo do campo de incidência do IPTU, configura, atualmente, regra de isenção, uma vez que não mais subsiste a discussão jurisprudencial e doutrinária de outrora. Sua manutenção na ordem jurídico-tributária municipal constitui verdadeiro benefício concedido pelo Poder Público ao particular, dando ensejo, inclusive, a manobras de elisão fiscal pelos contribuintes.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e seus Pares dessa Colenda Câmara para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, renovamos protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE SOUZA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1 / 0 5.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.040, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.981 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- O artigo 5º, *caput*, e o artigo 37, *caput*, da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 5º -- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.”

“ART. 37 -- O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.”

ART. 2º -- Ficam revogados os artigos 7º e 39, da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981.

ART. 3º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 4.489, de 17 de fevereiro de 2.005.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal